



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso nº 569354/2019

Recorrente: MARCELO ATHAIDE CARDOSO DA LUZ

Número do Processo de 1ª Instância: 563.898/2019

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 155 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo onde restou lançado contra o recorrente o ISS referente os anos de 2015 a 2019, decorrente do exercício da atividade como advogado autônomo.

Apresentada impugnação pelo recorrente, esta restou recebida e processada, havendo decisão por manter integralmente o lançamento efetuado pelo setor de fiscalização.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso visando a reforma da decisão de primeira instância, sopesando a irregularidade na cobrança do ISS, vez que ausente o fato gerador do tributo.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, sendo lavrado parecer pelo não conhecimento do recurso.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Este é o breve relatório.

VOTO

De início, cumpre transcrever o disposto no art. 155 do Código Tributário Municipal: “O recurso voluntário deverá ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância.”

Compulsando os autos, tem-se o recorrente restou intimado da decisão proferida em primeira instância em 27/09/2019, oportunidade em que foi alertado do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso voluntário.

Assim, o prazo para interposição de recurso teve início em 30/09/2019, findado em 09/10/2019.

O recurso interposto, todavia, restou protocolado em 18/09/2019, estando, assim, fora do prazo previsto no acima citado dispositivo legal.

Deste modo, em sendo intempestivo o recurso, nada mais resta que o não conhecimento da insurgência.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DECISÃO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

VOTAÇÃO

<u>Rafael da Silva Trombim – RELATOR</u>	<u>RECURSO NÃO CONHECIDO</u>
<u>Josiani Inês Bombazar – CONSELHEIRA</u>	<u>RECURSO NÃO CONHECIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>RECURSO NÃO CONHECIDO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>RECURSO NÃO CONHECIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes - PRESIDENTE</u>	



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.


Rafael da Silva Trombim
Relator


Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC